

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em verificação ao edital encontramos algumas irregularidades que fere o caráter competitivo, no qual se baseia os processos licitatórios. A sumula do TCU 272 estabelece:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021. (Acórdão 1065/2024 - Plenário)

A exigência de apresentar ou mesmo informar em relação a frota onera as empresas a participantes da realização do certame que por sua vez restringir a competitividade nas licitações.

A necessidade de informar ano, marca, modelo deve ser excluída ou substituída pela declaração formal do atendimento as exigências mínimas do objeto da licitação.

Qualquer que seja a exigência de documentos ou mesmo da descrição dos veículos mesmo na fase de cadastramento proposto ofende o princípio da competitividade. Sendo lícito o afastamento da causa vitalícia correspondente.

Lembrando ainda que o superior tribunal de justiça utiliza da suma 272/2012 do TCU por entender que este quesito busca criar critérios de pontuação técnica e mesmo neste sentido, não pode ser exigido a descrição do veículo que no caso só é necessário após ou para a celebração do contrato, não tem como seguir exigindo a descrição pois a detido a violação ao caráter competitivo da licitação.

O município de Santa Maria busca inovar ao trazer um escalonamento entre ano da frota e valor do quilometro, entretanto esquece que a vontade do empresário é sempre ter os melhores veículos disponíveis para execução do serviço entretanto visualizamos que ao ser realizado o estudo técnico do não foi considerado que tais exigências de veículo com ar condicionado e idade da frota de até 10 anos, possa vir a gerar a ausência de licitantes interessados já que decorre da previsão de investimentos para adequação ou mesmo para renovação de frota dos atuais prestadores, pois em sua grande maioria infelizmente os veículos não são equipados com ar condicionado e tem veículos com idade acima de 10 anos.

No estudo técnico deveria canalizar a viabilidade socio econômica e buscar indicar a melhor solução para atender a necessidade da administração que é realizado o termo de referencia demonstra assim que infelizmente não foi levado em consideração que a medida proposta que os veículos sejam todos com ar e não superior 10 anos um grande risco de não ter empresa capaz de atender as regras do edital.

Concluimos assim que o escalonamento deveria ser da seguinte forma:

A empresa com base no percentual de sua frota ao final do 1º ano de trabalho deveria renovar em 10% a frota utilizada no contrato caso não faça a mesma de receber o reajuste a ser aplicado anualmente lembrando ainda que todos os veículos que completar 10 anos a contar do ano do modelo deve ser substituído.

Nós parece que a equipe que montou o ETP não tem conhecimento das estradas e do alto custo de manutenção, pois como dito antes não é só a vontade da empresa ter veículos mais novos, se for verificar quanto mais velho o veículo maior o custo a contratante terá.

Outro fator importante esta relacionado ao fato de que no edital deixa claro que as empresas podem ser optante pelo simples nacional infelizmente é outra distorção que precisa ser ajustado considerando que as características da contratação é de mão de obra e conforme recentemente IN da RFB 5007/27/05/2024, publicado no DOU no dia 07/06/2024 pg 43, estabelece que não pode mais ser beneficiário do sistema tributação simples nacional a prestação de serviço de transporte escolar pois esta configurado a sessão de mão de obra já que o contratado envolve serviços contínuos, entendemos como os que atende uma necessidade permanente do contratante.

Que se repete periodicamente a sistemática, desta forma entendemos que o município deve ajustar a IN RFB nº 2.110/2022 na lateralidade dos art 166 e 167. O artigo 108 do referido IN 21.110/2022 revogou a normativa nº971/2009 e define o conceito de mão de obra.

Diante disto viemos pedir a impugnação do edital pelos seguintes fatos:

- 1- O estudo TP não está ajustado a situação de fato existente ou que vem sendo utilizado pelos licitantes. Pedimos assim a alteração deste método, existe grande probabilidade de ter vários itens sem empresas em condições de atender os requisitos do edital.
- 2- Requer que seja suspenso o edital fazendo com que seja excluído o item que pede a descrição do veículo.
- 3- Requer posicionamento urgente do setor de licitação com relação ao documento 5007/27/05/2024 o qual determina a exclusão do simples nacional.

Nestes termos pede o deferimento dos pedidos.

Atenciosamente.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Jader Alves Bitencourt'. Below the signature, the name 'Jader Alves Bitencourt' is printed in a black, sans-serif font.

CPF : 615.604.130-34